

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.090, DE 2015

Apensados: PL nº 4.317/2016, PL nº 5.575/2016 e PL nº 7.115/2017

Fica obrigatória a realização do "Teste do Olhinho" nos recém-nascidos em maternidades e serviços hospitalares da rede pública ou conveniados com o SUS (Sistema Único de Saúde), para o diagnóstico de doenças oculares, inclusive o retinoblastoma (câncer).

Autor: Deputado MARCELO BELINATI

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Marcelo Belinati, pretende tornar obrigatório o “teste do olhinho” nas maternidades e serviços hospitalares da rede pública ou conveniados com o SUS.

O autor do Projeto justifica sua iniciativa afirmando que tal exame, embora simples, é uma importante ferramenta para detecção precoce de problemas oculares em recém-nascidos, permitindo tratamento mais eficaz.

Apensados ao Projeto em questão encontram-se os seguintes: PL 4.317/2016, do Deputado Luiz Lauro Filho - PSB/SP, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame oftalmológico para o diagnóstico precoce de retinoblastoma nas maternidades, unidades de saúde e todos os estabelecimentos hospitalares de pediatria que integram a rede do SUS; PL 7.115/2017, de autoria da Deputada Laura Carneiro - PMDB/RJ, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do "Teste do Olhinho" em todos os hospitais e maternidades; e PL 5.575/2016, do Deputado Marcelo Álvaro Antônio - PR/MG, que torna obrigatória, no âmbito das unidades da Rede

Pública de Saúde, a realização do "Teste do Olhinho" nas crianças nascidas em suas dependências.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo à primeira a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, é importante afirmar que cabe a esta Comissão apenas a análise do mérito da proposição, no campo de sua competência.

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Marcelo Belinati, pretende tornar obrigatório o “teste do olhinho” nas maternidades e serviços hospitalares da rede pública ou conveniados com o SUS.

Trata-se de uma proposta de evidente mérito. Como a criança pequena não consegue manifestar sua dificuldade de enxergar, é comum que diagnósticos sejam feitos tardiamente, às vezes num momento no qual não há mais possibilidade de reversão do quadro. A realização de uma simples triagem no primeiro dia de vida pode evitar este tipo de situação.

O teste do olhinho, cujo nome técnico é “teste do reflexo vermelho”, é um exame simples, de baixo custo, que pode ser realizado pelo próprio pediatra que avalia a criança. Sua realização é importante, porque permite a detecção de alterações sugestivas de doenças oculares que podem levar à cegueira se não tratadas oportunamente.

As ciências da saúde evoluem continuamente, com o desenvolvimento de novas tecnologias cada vez mais avançadas, porém nada ainda substitui um bom exame clínico. O teste do olhinho é uma extensão do exame físico, utilizando apenas instrumento com lente e fonte luminosa, e tem o potencial de evitar milhares de casos de cegueira.

Após considerar os dispositivos do Projeto de Lei sob análise, além dos apensados, achei relevante oferecer um substitutivo, que mantém o desiderato do ilustre Deputado Marcelo Belinati, mas também faz pequenas correções de técnica legislativa e acrescenta alguns detalhes para aumentar sua efetividade.

O Projeto restringe sua atuação apenas a unidades do SUS ou conveniadas ao sistema, embora entende-se que a proposta é tão útil que deveria ser direcionada para todas as maternidades do país, incluindo as da saúde privada. Avalia-se, também, que a Lei deve utilizar termos técnicos, o que motiva o uso do termo “teste do reflexo vermelho”.

O substitutivo prevê, ainda, a obrigatoriedade da colocação de placa informativa nas maternidades, para que as famílias tenham conhecimento de todos os exames de realização obrigatória nos recém-nascidos, não só do teste do olhinho. Adicionalmente, prevê a comunicação rápida do resultado para os pais da criança, e a notificação obrigatória para o Poder Público.

Os apensados, PL 4.317/2016, PL 5.575/2016 e PL 7.115/2017, foram abrangidos pelo substitutivo, por trazerem aperfeiçoamentos para o tema do projeto principal.

Desta forma, na certeza do mérito e oportunidade das proposições, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 4.090, de 2015, e dos seguintes Projetos de Lei apensados: PL 4.317/2016, PL 5.575/2016 e PL 7.115/2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.090, DE 2015

Apensados: PL nº 4.317/2016, PL nº 5.575/2016 e PL nº 7.115/2017

Fica obrigatória a realização do teste do reflexo vermelho nos recém-nascidos em todos os hospitais e maternidades, para o rastreamento de doenças oculares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a realização do teste do reflexo vermelho nos recém-nascidos em todos os hospitais e maternidades, para o rastreamento de doenças oculares.

Art. 2º É obrigatória a realização do teste do reflexo vermelho, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças recém-nascidas, preferencialmente nas primeiras 48 horas de vida da criança ou antes da alta hospitalar.

Art. 3º O teste do reflexo vermelho deve ser realizado por profissional médico pediatra ou pelo médico assistente do estabelecimento de saúde.

Art. 4º A família do recém-nascido deverá ser informada e receber por escrito o resultado do exame.

Parágrafo único. Caso o exame tenha alterações, a família da criança deverá ser devidamente orientada e encaminhada para avaliação especializada o mais rápido possível.

Art. 5º Os resultados do teste do reflexo vermelho alterados deverão ser notificados ao órgão municipal de saúde para controle epidemiológico.

Art. 6º Os estabelecimentos de saúde que realizam partos ficam obrigados a afixar placa, em local visível, no setor onde ficam internadas as mães após o parto, listando todos os exames que sejam obrigatórios por lei para a realização no recém-nascido.

Art. 7º Aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, aos gestores responsáveis pelos estabelecimentos de saúde que infringirem as disposições desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator